

sentença. Provimento do recurso. Alegação de omissão e contradição. Inexistência. Rejeição dos aclaratórios.

Não merece receber o recurso de embargos de declaração quando a decisão não for maculada por todos os anexos processuais que autorizam a sua interposição, restando evidente que a pretensão cinge-se à rediscussão da matéria, esquecendo a parte dos limites restritos dos aclaratórios.

Decisão (PUBLICIDADE EM SESSÃO) ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por unanimidade, NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Composição: ABELARDO DA MATTA, MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER, PEDRO ROGÉRIO CASTRO GODINHO, MOACYR PITTA LIMA FILHO, DIRELY DA CUNHA JÚNIOR, DANILO COSTA LUIZ E RICARDO BORGES MARACAJÁ PEREIRA

Contudo, considerando que a pesquisa já foi divulgada, dado que, quando de sua divulgação, era regular, não há que se falar em suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral, mas sim na anotação de que a pesquisa fora considerada irregular, nos termos do artigo 16,§1º, da Resolução do TSE de n. 23.600/19.

Ainda, aplico a multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do artigo 17 da Resolução do TSE de n. 23.600/19.

No mais, em relação aos demais argumentos, devem ser indeferidos. Assim, a eventual divergência entre faixa etária, escolaridade e renda salarial entrevistados em relação a preceitos estabelecidos pelo TSE e Tribunais Regionais Eleitorais e a existência de critérios similares na delimitação territorial para as entrevistas, cada instituto de pesquisa adota sua própria metodologia, fundamentada na análise do comportamento da população. A resolução do TSE e a legislação eleitoral não determinam obrigatoriamente nenhum método ou critério a ser seguido e, por conseguinte, é possível que a pesquisa contemple, ainda que aglutinados, a faixa etária, grau de instrução, dados relativos à situação econômica dos entrevistados e área física do trabalho, entre outros dados.

A realização de questionamento sobre a avaliação do mandato do atual prefeito de Nioaque encontra pertinência com a pesquisa executada. Ainda, a representada comprovou a regularidade do registro da empresa e profissional responsável pela pesquisa eleitoral.

Destarte, em razão dos argumentos expostos, julgo PROCEDENTE a representação para o fim de considerar a pesquisa eleitoral MS 08436/2024 irregular e determino que esta informação seja incluída na divulgação de seus resultados (artigo 16,§1º, da Resolução 23.600/19). Ainda, aplico multa para a representada no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do artigo 17 da Resolução do TSE de n. 23.600/19.

Comunique-se ao responsável pelo seu registro a suspensão da divulgação da pesquisa (art. 16, §2º, da Resolução do TSE 23.600/09).

Intime-se o recorrido sobre a reforma da sentença, para, querendo, exercer o seu direito previsto no §7º do artigo 267 do Código Eleitoral.

Intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NIOAQUE, MS, na data da assinatura eletrônica.

assinatura eletrônica

FERNANDA GIACOBO

Juíza da 45ª ZONA ELEITORAL DE NIOAQUE MS

EDITAL Nº 8 - TRE/ZE045 - AUDIÊNCIA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NO RÁDIO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

A Dr.^a Fernanda Giacobo, MM.^a Juíza Eleitoral da 45^a Zona Eleitoral, circunscrição eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO, aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, em especial aos representantes do Ministério Público Eleitoral, da Ordem dos Advogados do Brasil, das rádios locais, das Coligações, Presidentes dos Partidos Políticos e Federações concorrentes ao pleito municipal 2024 do município de NIOAQUE, que em 22 de agosto de 2024, às 11h, na sede do Cartório da 45^a Zona Eleitoral, localizada na Primeiro de Março, nº 167, Centro, será realizada audiência pública para o sorteio da ordem de veiculação da propaganda no rádio no 1º dia do horário eleitoral gratuito (30/08/2024), bem como para promover a distribuição de tempo e montagem da escala horária, em conformidade com o disposto na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e na Resolução TSE nº 23.610/2019.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, foi expedido este Edital, que será publicado no DJEMS e afixado no átrio do Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Nioaque/MS, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Luciano Domingos de Oliveira, Chefe de Cartório, digitei e assino por autorização judicial.

assinado eletronicamente

LUCIANO DOMINGOS DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório da 45^a Zona Eleitoral de Nioaque MS

(assinatura autorizada pela Portaria Nº 1/2022 TRE/ZE045)

51^a ZONA ELEITORAL DE TRÊS LAGOAS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600156-30.2024.6.12.0009

PROCESSO : 0600156-30.2024.6.12.0009 PETIÇÃO CÍVEL (TRÊS LAGOAS - MS)

RELATOR : 051^a ZONA ELEITORAL DE TRÊS LAGOAS MS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE : ADILSON AMANCIO DA SILVA

ADVOGADO : MARESSA DUCHINI MOREIRA (19204/MS)

ADVOGADO : NIVALDO DA COSTA MOREIRA (10595/MS)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

CARTÓRIO DA 051^a ZONA ELEITORAL DE TRÊS LAGOAS MS

PETIÇÃO CÍVEL n.º 0600156-30.2024.6.12.0009

REQUERENTE: ADILSON AMANCIO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: NIVALDO DA COSTA MOREIRA - MS10595, MARESSA DUCHINI MOREIRA - MS19204

Trata-se de pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador realizado por Adlson Amancio da Silva, alegando estar filiado ao PSB e que seu nome constava com pré-candidato às Eleições 2024.

Sustenta, ainda, que no dia da convenção seu nome não constou na lista de candidatos ao cargo de Vereador do PSB e que nem mesmo sua presença foi registrada em Ata da Convenção.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que o presente pedido foi entregue fisicamente na sede do cartório eleitoral da 51^aZE e não obedece o rito previsto para o registro de candidatura previsto no art. 24 e seguintes da Resolução TSE nº 23.609/2023.

Além disso, ainda que fosse aceitável o pedido de registro de candidatura individual fora dos moldes previstos em legislação, o requerente não teve seu nome escolhido em convenção para